



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de maio de 19 94

ACORDÃO Nº 108-01.113

Recurso nº: - 106.496 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

CONSERVAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - As despesas com reparos e conservação de bens do ativo permanente, que objetivem manter esses bens em condições de operação, são admitidas como custo ou despesa operacional.

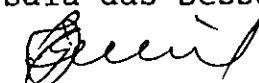
IMOBILIZAÇÕES REGISTRADAS COMO DESPESAS - Feita a correção monetária dos bens que deveriam estar registrados no ativo permanente, como se ali efetivamente estivessem, isto é, extracontabilmente, deve-se, por simetria, deduzir a correspondente depreciação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de CZ\$ 211.648,63, correspondente aos seguintes tópicos: glosa de bens do ativo permanente, CZ\$ 179.064,00; correção monetária credora, CZ\$ 27.991,72; e depreciação, CZ\$ 4.592,91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

NACIONAL

VIV.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PAS-
SUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10830.006167/91-85

Recurso nº: 106.496

Acórdão nº: 108-01.113

Recorrente: TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 57, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1988, período-base de 1987.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

1). **OMISSÃO DE RECEITA**

Omissão de receita operacional caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado no mês de dezembro de 1987, no valor de Cz\$ 297.116,37;

2). **BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO COMO DESPESA**

Glosa da importância registrada indevidamente como despesa operacional correspondente a conservação e reparos de veículos, no valor de Cz\$ 235.814,00;

3). **CORREÇÃO MONETÁRIA**

Correção monetária credora a menor em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa bens do ativo permanente, no valor de Cz\$ 46.344,33.

A autuação tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 154, 157, parágrafo 1º, 167, 172, parágrafo único, 179, 180, 181, 191, 193, 227, 347, 349, 353, 358 e 387, incisos I e II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Irresignada com o lançamento e dentro do prazo regulamentar, a

MW!

Acórdão nº 108-01.113

Processo nº 10830.006167/91-85

autuada apresentou sua impugnação (fls. 64 a 71), instruída com os documentos de fls. 72 a 79, alegando em resumo que:

- com relação a primeira infração - omissão de receita operacional, reconhece a procedência do trabalho fiscal, tendo promovido o respectivo recolhimento, conforme atesta a cópia inclusa do DARF;

- no tocante a segunda infração, argumenta que os dispêndios relacionados no Termo de Verificação não se referem a aquisição de bens do ativo permanente; ao contrário, são autênticas e legítimas despesas operacionais visando manter os bens em condições normais de operacionalidade, como fonte primordial de obtenção da receita operacional. Alega que nem o auto de infração, nem qualquer de seus anexos, estabelecem com precisão a forma com que tais gastos teriam provocado o aumento de vida útil por tempo superior a um ano. Considera que tal fato, por si só, é razão suficiente para que a autoridade julgadora declare a improcedência da autuação. Cita diversos Acórdãos deste 1º CC para sustentar sua tese;

- no que se refere a terceira infração - correção monetária, alega que tal exigência fica plenamente descaracterizada pelos argumentos expendidos anteriormente. Afirma que os gastos eram e são autênticas despesas operacionais, não havendo o que falar em correção monetária credora a menor se não houve acréscimo do ativo permanente.

Às fls. 82/83 são contraditados os argumentos de defesa concluindo a fiscalização pela manutenção do lançamento, excluída da parcela não discutida e recolhida pela autuada.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga procedente a ação fiscal, excluindo a parcela de Cz\$ 297.116,37, após audiência da ARF/São João da Boa Vista para cientificar a adequação e legitimidade do recolhimento efetuado, mantendo a exigência remanescente (fls. 85/88).

No recurso apresentado tempestivamente (fls. 93/100), a autuada reprisa os argumentos tecidos na peça vestibular.

É o relatório. *MM*

Acórdão nº 108-01.113

Processo nº 10830.006167/91-85

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se basicamente da glosa de dispêndios com reparos e conservação de bens do ativo permanente, fato que ocasionou também reflexos na correção monetária de balanço do exercício de 1988.

A jurisprudência dominante neste Pretório é mansa e pacífica no sentido de que são dedutíveis do lucro operacional as despesas com reparos de veículos pertencentes à pessoa jurídica para repô-los em condições normais de uso, se a fiscalização não comprovar que desse ato resultou aumento de vida útil ou melhoria do bem. Compete ao Fisco demonstrar que houve o aumento de vida útil superior a um ano para que haja exigência de capitalização, com apoio em elementos consistentes, não bastando a simples presunção.

Analisando as notas fiscais que compõem a glosa efetuada, verifica-se que o lançamento fundamentou-se na prestação de serviços de pintura (NF 379 e 364 emitida por Sérgio Luiz Ângelo no valor de Cz\$ 40.000,00 e Cz\$ 27.000,00 respectivamente) e de funilaria (NF 340, 379 e 372 emitida por Auto Funilaria Ribeiro Ltda no valor de Cr\$ 27.000,00, Cz\$ 49.000,00 e Cz\$ 36.064,00 respectivamente), serviços que, por sua natureza, não provocam aumento de vida útil nos veículos. Estes gastos se ajustam ao conceito de despesas operacionais, devendo ser excluídos da matéria tributável.

Por outro lado, os dispêndios com a aquisição de bens que, por sua expressão quantitativa e qualitativa, natureza, utilização, prazo de vida útil superior a um ano, extrapolam qualquer conceito de manutenção ou reparos, devem ser imobilizados. É o



Acórdão nº 108-01.113

Processo nº 10830.006167/91-85

caso da carroceria de madeira e da tampa lateral de carroceria adquiridos da Fábrica de Carrocerias Primo, conforme notas fiscais nºs 01 e 02 (parte).

A contabilização de bens ativáveis como despesas operacionais traz consequências fiscais somente no primeiro exercício, eis que nos exercícios seguintes, a falta de correção monetária do bem fica anulada com a correção monetária a menor do patrimônio líquido em virtude da escrituração do bem na conta de resultado. Contudo, é de assegurar à recorrente, a dedução da depreciação calculada na forma da lei e, no exercício seguinte, a correção monetária da reserva oculta pelo valor líquido do imposto (CSRF nº 01-01252/92 e 01-01265/92). Assim, mantida a correção monetária relativa à carroceria de madeira e de sua lateral, é de se excluir da matéria tributável o valor de Cz\$ 4.592,91 correspondente aos encargos de depreciação do período.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 211.648,63 correspondente aos seguintes tópicos:

- Glosa bens ativo permanente	Cz\$ 179.064,00
- Correção monetária credora	Cz\$ 27.991,72
- Depreciação	<u>Cz\$ 4.592,91</u>
TOTAL	Cz\$ 211.648,63

Brasília (DF), 17 de maio de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

